SIGILO, TRANSPARÊNCIA E DESTINAÇÃO DE ATIVOS NA JUSTIÇA NEGOCIAL BRASILEIRA: OS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DE LENIÊNCIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

SECRECY, TRANSPARENCY AND ASSET ALLOCATION IN BRAZILIAN NEGOTIATED JUSTICE: PLEA BARGAIN AND LENIENCY AGREEMENTS IN OPERATION CAR WASH

SIGILO, TRANSPARENCIA Y DESTINACIÓN DE ACTIVOS EN LA JUSTICIA NEGOCIADA BRASILEÑA: LOS ACUERDOS DE COLABIRACIÓN PREMIADA Y DE LENIENCIA EN LA OPERACIÓN LAVA JATO

Claudionei Santa Lucia[1]

Resumo

Este artigo examina a tensão entre o sigilo legalmente imposto aos acordos de colaboração premiada e de leniência e o dever republicano de transparência sobre os ativos recuperados na Operação Lava Jato. Investiga-se a natureza jurídica dos dois institutos, o regime de confidencialidade fixado pela Lei nº 12.850/2013 e alterado pela Lei nº 13.964/2019, a competência da Controladoria-Geral da União prevista na Lei nº 12.846/2013 e a fragmentação institucional que o Acordo de Cooperação Técnica de 2020 procurou reduzir. A pesquisa confronta os valores anunciados e os efetivamente arrecadados, examina a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568, que suspendeu a fundação privada destinada a gerir R$ 2,5 bilhões, e a controvérsia sobre a repactuação dos acordos de leniência na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.051. Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e de direito comparado, cotejando os modelos norte-americano e italiano. Conclui-se que o sigilo é instrumental e temporário, não podendo converter-se em regime permanente de opacidade sobre verbas públicas, e que a legitimidade da justiça negocial depende de um regime de *disclosure* que alcance os critérios de cálculo das sanções, o cronograma de pagamento e a destinação final dos valores recuperados.

Palavras-chave: justiça negocial; transparência; recuperação de ativos.

Abstract

This article examines the tension between the confidentiality legally imposed on plea agreements and leniency agreements and the republican duty of transparency regarding assets recovered through Operation Car Wash. It investigates the legal nature of both mechanisms, the confidentiality regime established by Law No. 12,850/2013 and amended by Law No. 13,964/2019, the authority of the Office of the Comptroller General provided for in Law No. 12,846/2013, and the institutional fragmentation that the 2020 Technical Cooperation Agreement sought to reduce. The study compares the amounts publicly announced with the amounts actually recovered, examines the Brazilian Supreme Court decision in Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 568, which suspended the private foundation created to manage BRL 2.5 billion, and analyzes the controversy surrounding the renegotiation of leniency agreements in Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 1,051. The deductive method is adopted, supported by bibliographical, documentary, and comparative legal research contrasting the North American and Italian models. The study concludes that confidentiality is instrumental and temporary and cannot become a permanent regime of opacity over public funds, and that the legitimacy of negotiated justice depends on a transparency regime covering the criteria used to calculate sanctions, the payment schedule, and the final allocation of recovered assets.

Keywords: negotiated justice; transparency; asset recovery.

Resumen

Este artículo examina la tensión entre el secreto legalmente impuesto a los acuerdos de colaboración premiada y de lenidad y el deber republicano de transparencia respecto de los activos recuperados en la Operación Lava Jato.

[1] Especialização em Perícia Criminal pela Faculdade Verbo Educacional, Brasil (2019)

DOI: 10.22169/cadjud.v9n1.4084

Se investiga la naturaleza jurídica de ambos institutos, el régimen de confidencialidad establecido por la Ley n.º 12.850/2013 y modificado por la Ley n.º 13.964/2019, la competencia de la Controladoría General de la Unión prevista en la Ley n.º 12.846/2013 y la fragmentación institucional que el Acuerdo de Cooperación Técnica de 2020 procuró reducir. La investigación confronta los valores anunciados con los efectivamente recaudados, examina la decisión del Supremo Tribunal Federal en la Acción de Incumplimiento de Precepto Fundamental n.º 568, que suspendió la fundación privada destinada a gestionar R$2,5 mil millones, y la controversia sobre la renegociación de los acuerdos de lenidad en la Acción de Incumplimiento de Precepto Fundamental n.º 1.051. se adopta em método deductivo, con investigación bibliográfica, documental y de derecho comparado, cotejando los modelos estadounidense e italiano. Se concluye que el secreto es instrumental y temporal, y no puede convertirse en un régimen permanente de opacidad sobre fondos públicos, y que la legitimidad de la justicia negociada depende de un régimen de *disclosure* que abarque los criterios de cálculo de las sanciones, el cronograma de pagos y la destinación final de los valores recuperados.

Palabras clave: justicia negociada; transparencia; recuperación de activos.

1 Introdução

A justiça criminal brasileira experimentou, nas últimas décadas, uma mudança paradigmática em direção a um modelo de justiça consensual. A colaboração premiada, embora presente em diplomas anteriores, ganhou contornos de protagonismo com o advento da Lei nº 12.850/2013 e com sua aplicação extensiva na Operação Lava Jato. Ao seu lado, a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, instituiu o acordo de leniência e deslocou para a esfera administrativa e civil a responsabilização objetiva da pessoa jurídica. Ambos os mecanismos, inspirados em modelos do *common law* e na experiência do direito concorrencial, introduziram no sistema de *civil law* brasileiro uma lógica negocial que desafia dogmas tradicionais, como a obrigatoriedade da ação penal e a indisponibilidade do interesse público.

O problema central desta pesquisa reside na dicotomia entre a necessidade de sigilo para a eficácia das investigações e o imperativo republicano de transparência quanto aos termos dos acordos e, sobretudo, quanto ao destino dos bens e valores recuperados. Os números disponíveis autorizam a suspeita. Em maio de 2021, ao apurar o saldo da operação, a imprensa especializada apontou compromissos de devolução da ordem de R$ 22 bilhões, dos quais apenas cerca de R$ 5 bilhões haviam efetivamente ingressado nos cofres públicos (Cordeiro, 2021). Em abril de 2023, despacho do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba registrou arrecadação de R$ 3.109.459.060,00, montante 28% inferior ao que o Ministério Público Federal então divulgava (Consultor Jurídico, 2023). No campo administrativo, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União celebraram, desde 2017, trinta e quatro acordos de leniência, com mais de R$ 20 bilhões pactuados e aproximadamente R$ 10 bilhões efetivamente pagos (Mello, 2025).

A hipótese levantada é a de que o regime de sigilo, embora legalmente protegido para garantir o êxito das investigações, tem sido estendido de forma desproporcional, alcançando

não apenas as tratativas, mas também os critérios de cálculo das sanções, o cronograma de pagamento e a destinação final dos valores. Essa extensão viola o direito à informação e esvazia o controle social sobre atos que envolvem o patrimônio público. A ausência de *disclosure* adequado gera insegurança jurídica e desconfiança sobre a higidez dos acordos, especialmente quando sobrevêm anulações de atos processuais e repactuações que deixam em limbo a situação patrimonial dos colaboradores e das empresas signatárias.

O objetivo geral do estudo é analisar os limites constitucionais do sigilo nos acordos de colaboração premiada e de leniência em face do princípio da publicidade e do direito à transparência. Especificamente, busca-se examinar de que modo a Lei nº 13.964/2019 alterou a dinâmica da confidencialidade, verificar a compatibilidade das práticas negociais com os direitos fundamentais do colaborador, identificar a arquitetura institucional dos acordos de leniência e avaliar o tratamento jurisprudencial conferido pelo Supremo Tribunal Federal à destinação dos ativos recuperados.

A metodologia empregada é a dedutiva, com pesquisa bibliográfica, documental e de direito comparado. Analisam-se a legislação pátria, a doutrina especializada, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e os dados oficiais de recuperação de ativos, com cotejo dos modelos norte-americano e italiano, matrizes históricas dos institutos incorporados pela legislação nacional.

O trabalho estrutura-se em oito seções. Após esta introdução, examina-se a natureza jurídica dos dois institutos negociais e o regime legal de sigilo. Em seguida, trata-se dos direitos fundamentais em jogo, dos limites da sanção premial, dos atores habilitados a negociar e da experiência estrangeira. A sétima seção enfrenta o problema da destinação dos ativos, núcleo da pesquisa, e a oitava apresenta as conclusões.

2 A justiça negocial brasileira e o dever de revelação

A compreensão da transparência nos acordos exige, preliminarmente, a definição de sua natureza jurídica. Colaboração premiada e leniência não se confundem, embora compartilhem a estrutura consensual e o objetivo de obtenção de prova e de recuperação patrimonial. A primeira opera no processo penal e recai sobre a pessoa física; a segunda opera na esfera administrativa e civil e recai sobre a pessoa jurídica. Da distinção decorrem regimes distintos de publicidade, e é justamente a assimetria entre esses regimes que produz parte da opacidade denunciada neste trabalho.

2.1 A natureza jurídica da colaboração premiada

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, relatado pelo Ministro Dias Toffoli e decidido pelo Tribunal Pleno em 27 de agosto de 2015, pacificou o entendimento de que a colaboração premiada constitui negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. Trata-se de acordo personalíssimo que gera obrigações e direitos recíprocos entre o Estado acusador e o colaborador (Brasil, 2015).

Nesse negócio jurídico, o Estado renuncia a parcela de seu *jus puniendi*, oferecendo prêmios que variam da redução de pena ao perdão judicial ou ao não oferecimento de denúncia, em troca de informações que permitam desarticular organizações criminosas e recuperar ativos. É, portanto, técnica especial de investigação destinada a penetrar em estruturas que operam sob a lei do silêncio (Aras, 2015).

A doutrina reforça essa natureza negocial. Para Didier Jr. e Bomfim (2016, p. 34), a colaboração premiada é "um negócio jurídico bilateral, já que formado pela exteriorização de vontade de duas partes: a do Ministério Público ou do delegado de polícia, complementada pela manifestação do *Parquet*, e a do colaborador", cabendo ao Judiciário atuar no plano da eficácia, por meio da homologação. Essa natureza contratual impõe deveres de boa-fé objetiva, entre os quais se insere o *disclosure*, entendido como a necessidade de as partes revelarem, de forma leal, as informações de que dispõem.

Pagliarini e Cleto (2018) observam que o debate brasileiro sobre o instituto oscila entre a defesa da lealdade entre integrantes de organizações criminosas e a acusação de produção probatória sob coação, extremos que pouco contribuem para o aperfeiçoamento do mecanismo. A saída, sustentam os autores, está na análise técnica dos fundamentos e no cotejo com a experiência estrangeira, caminho aqui adotado. Demercian (2016) acrescenta que a Lei nº 12.850/2013 conferiu ao instituto disciplina procedimental antes inexistente, deslocando-o do campo da mera causa de diminuição de pena para o de verdadeiro procedimento negocial.

2.2 O acordo de leniência e a responsabilização da pessoa jurídica

Se a colaboração premiada alcança a pessoa física no processo penal, o acordo de leniência disciplinado pelos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013 alcança a pessoa jurídica na esfera administrativa e civil. O artigo 16 autoriza a autoridade máxima de cada órgão público a celebrar o acordo com as pessoas jurídicas que colaborem efetivamente com as investigações, desde que dessa colaboração resultem a identificação dos demais envolvidos e a obtenção célere de informações e documentos comprobatórios do ilícito (Brasil, 2013b).

Os requisitos são cumulativos e estão no parágrafo 1º do artigo 16. A pessoa jurídica deve ser a primeira a manifestar interesse em cooperar, cessar completamente seu envolvimento na infração, admitir sua participação, cooperar plena e permanentemente com as investigações e comprometer-se a implementar ou aperfeiçoar mecanismos internos de integridade. Os benefícios, previstos no parágrafo 2º, consistem na isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória e na redução da multa em até dois terços, sem que isso exima a signatária da obrigação de reparar integralmente o dano, conforme o parágrafo 3º.

A competência para a celebração no âmbito do Poder Executivo federal foi fixada de modo expresso. Nos termos do parágrafo 10 do artigo 16, "a Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal" (Brasil, 2013b). O Decreto nº 11.129/2022, que revogou o Decreto nº 8.420/2015, regulamentou o procedimento e detalhou os critérios de dosimetria da multa e de avaliação dos programas de integridade (Brasil, 2022).

O ponto sensível para o objeto deste trabalho está no parágrafo 6º do artigo 16, segundo o qual a proposta de acordo somente se torna pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. A regra é análoga à do marco de confidencialidade do processo penal e revela a mesma opção legislativa, isto é, sigilo instrumental durante a negociação e publicidade após a celebração. O que se verifica na prática, porém, é que a publicidade posterior frequentemente se limita à existência do acordo e ao valor global, sem alcançar os critérios de cálculo, o cronograma de pagamento e a destinação dos recursos.

O caso emblemático é o da Odebrecht. Em julho de 2018, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União celebraram com o grupo acordo de leniência que previu o ressarcimento de R$ 2,7 bilhões, em complemento ao acordo de colaboração anteriormente firmado com o Ministério Público Federal e aos compromissos assumidos perante autoridades estrangeiras (Controladoria-Geral Da União, 2018). A sobreposição de instrumentos, celebrados por órgãos distintos e sob regimes de publicidade distintos, ilustra a fragmentação analisada na seção 5.

Cumpre registrar, ainda, a leniência antitruste, disciplinada pelo artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, celebrada pela Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Trata-se de terceiro regime, com finalidade e critérios próprios, cuja incidência simultânea sobre os mesmos fatos amplia o risco de sobreposição sancionatória e agrava o problema informacional (Brasil, 2011b).

2.3 O sigilo como regra legal e o *disclosure* como exigência republicana

A eficácia da colaboração premiada depende, em sua gênese, do sigilo. A Lei nº 12.850/2013 estabelece, no parágrafo 3º do artigo 7º, que o acordo e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, "sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese" (BRASIL, 2013a). A redação, resultante da Lei nº 13.964/2019, é significativa porque retira do juiz qualquer margem de ponderação até o marco processual indicado.

A mesma lei inseriu o artigo 3º-B, segundo o qual o recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação das tratativas iniciais ou do documento que as formalize, até o levantamento do sigilo por decisão judicial (Brasil, 2013a). O parágrafo 2º do dispositivo exige que as partes firmem termo de confidencialidade para o prosseguimento das tratativas, e o parágrafo 6º impede que o celebrante se valha das informações apresentadas pelo colaborador quando o acordo não for celebrado por sua iniciativa.

Entretanto, esse sigilo não é eterno nem absoluto. O conceito de *disclosure*, oriundo do direito norte-americano e consolidado no mercado de capitais e na administração pública, impõe o dever de revelar informações relevantes para assegurar a lisura e a equidade das relações. No contexto de acordos que envolvem crimes contra a administração pública e o sistema financeiro, o *disclosure* converte-se em exigência do princípio da publicidade inscrito no artigo 37 da Constituição Federal e do direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Brasil, 2011a).

A tensão constitucional reside em que o processo penal democrático repudia o segredo. A publicidade é a regra, e o sigilo, exceção justificada apenas para garantir o êxito das investigações ou a integridade física dos envolvidos. Na prática da Operação Lava Jato, contudo, observou-se a perpetuação do sigilo sobre os termos financeiros dos acordos e sobre a destinação das multas, criando uma caixa-preta que dificulta o controle externo da atividade do Ministério Público e do Judiciário. Nucci (2017) adverte que o instituto exige disciplina rigorosa justamente porque manipula a liberdade individual como moeda de troca, e a ausência de publicidade impede aferir se essa moeda foi utilizada dentro dos limites legais.

3 Direitos fundamentais em jogo, silêncio e não autoincriminação

A transparência nos acordos dialoga diretamente com os direitos fundamentais do acusado. A Constituição Federal garante, no artigo 5º, inciso LXIII, o direito ao silêncio, do qual se extrai o privilégio contra a autoincriminação, sintetizado no brocardo *nemo tenetur se detegere*. Ao celebrar acordo de colaboração, o investigado renuncia ao exercício desse direito e assume o compromisso de dizer a verdade, nos termos do parágrafo 14 do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

Críticos do instituto argumentam que tal renúncia, muitas vezes obtida sob a pressão de prisões cautelares alongadas, compromete a voluntariedade necessária ao negócio jurídico. Nucci (2017) alerta que decretar prisões cautelares com foco exclusivo na criação de meio de coerção para obter delações representa risco ao Estado Democrático de Direito e configura ilegalidade. A advertência foi parcialmente absorvida pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu no inciso IV do parágrafo 7º do artigo 4º a exigência de que o juiz analise a voluntariedade da manifestação de vontade, "especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares" (Brasil, 2013a).

A doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendem, todavia, que a colaboração é estratégia de defesa, faculdade do imputado que, assistido por defesa técnica, opta por negociar sua pena em troca de informações. O ponto crucial para a transparência é que a renúncia ao silêncio não implica renúncia à dignidade nem à proteção contra abusos estatais.

O colaborador, ao expor a estrutura criminosa, coloca-se em risco e fornece ao Estado provas que este dificilmente obteria sozinho. Em contrapartida, o Estado deve garantir não apenas os prêmios pactuados, mas também a segurança jurídica quanto ao patrimônio entregue e a clareza sobre o destino dos bens. A obscuridade sobre a gestão desses ativos pode configurar violação ao devido processo legal substancial, na medida em que impede o colaborador e a sociedade de verificarem o cumprimento estrito da legalidade na execução do acordo.

Registre-se, ainda, a posição do delatado. A Lei nº 13.964/2019 introduziu o parágrafo 10-A no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, assegurando ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. A garantia é de contraditório diferido e só opera se o conteúdo da delação for efetivamente revelado, o que reforça a tese aqui sustentada, isto é, o *disclosure* não é apenas exigência republicana, mas também condição de exercício do direito de defesa de terceiros.

4 Os limites da sanção premial e o princípio da legalidade

A expansão da justiça negocial no Brasil trouxe à tona debate fundamental sobre os limites do poder de transigir do Estado. A prática forense, especialmente no âmbito da Operação Lava Jato, revelou a criação de sanções que não constavam expressamente do ordenamento jurídico, como o cumprimento de pena em regime domiciliar sem os requisitos legais ou a progressão de regime *per saltum*. O fenômeno desafiou o princípio da estrita legalidade, pilar do Direito Penal clássico.

Neves e Firmino (2021) observam que o significado político do princípio da legalidade em matéria penal ganha contornos de abertura no direito premial. Embora tenha fundamento na garantia da prescrição legal, o princípio atua também para possibilitar sanções e benefícios negociados, inserindo-se na lógica de um ordenamento promocional que visa a estimular comportamentos socialmente desejáveis, como a colaboração com a justiça.

4.1 Sanção premial aberta e sanção premial fechada

A doutrina identifica dois modelos de fixação de benefícios. Na sanção premial fechada, a pena é acertada entre o Ministério Público e o colaborador no momento da contratação e posteriormente homologada pelo juiz. Na sanção premial aberta, a definição ocorre pelo juízo na sentença condenatória, nos termos legais (Neves; Firmino, 2021).

Durante a vigência original da Lei nº 12.850/2013, a prática consolidou o modelo de sanção fechada, no qual o Ministério Público, com frequência, pactuava penas que se afastavam das previsões do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Críticos apontavam que o magistrado não estaria autorizado a homologar acordos que se distanciassem da prescrição legal imperativa, sob pena de conversão do juízo de delibação em ato de mera chancela.

4.2 A disciplina introduzida pela Lei nº 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019a) restringiu essa discricionariedade. O inciso II do parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 passou a determinar que o juiz analise, na homologação, a adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do artigo 33 do Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo parágrafo 5º (Brasil, 2013a). Registre-se, por rigor técnico, que o dispositivo é o parágrafo 7º do artigo 4º, e não de um inexistente artigo 4º-A.

O mesmo diploma acrescentou o parágrafo 7º-B, que fulmina de nulidade de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória, e o parágrafo 8º, que autoriza o juiz a recusar a homologação da proposta que não atenda aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. Segundo Neves e Firmino (2021), a alteração legislativa absorveu as críticas doutrinárias e impôs limitações aos atores negociais e ao juiz na homologação, na tentativa de instituir sistema de premialidade legal em detrimento da premialidade negocial.

Contudo, a restrição gera paradoxo. Ao engessar a negociação, a lei pode desestimular a colaboração e reduzir a eficiência do instituto no enfrentamento do crime organizado. A segurança jurídica exige regras claras, mas a natureza do negócio jurídico processual demanda margem de manobra para que o Estado ofereça incentivos reais ao colaborador. A composição desses vetores passa, uma vez mais, pela transparência. Se os critérios de fixação da sanção premial forem públicos e uniformes, a margem de negociação deixa de ser arbítrio e passa a ser discricionariedade controlável.

5 Os atores da negociação e a fragmentação institucional

A transparência e a legalidade dos acordos dependem intrinsecamente da legitimidade dos atores que conduzem as negociações. O ordenamento brasileiro distribuiu esse poder entre órgãos diversos, e a ausência de coordenação entre eles constitui, por si só, fonte de opacidade.

5.1 A legitimidade do delegado de polícia e a ADI 5.508 do Supremo Tribunal Federal

A Lei nº 12.850/2013 previu, nos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º, a possibilidade de o delegado de polícia participar das negociações. A previsão foi contestada pela Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508, sob o argumento de que violaria o sistema acusatório e a titularidade da ação penal pelo Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado pelo Tribunal Pleno em 20 de junho de 2018, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente o pedido e declarou a constitucionalidade da atuação dos delegados. A Corte assentou que o acordo formalizado pela autoridade policial na fase de inquérito pressupõe a manifestação posterior do Ministério Público, sem que a concordância deste seja condição de validade do ato, cabendo ao juiz a homologação final (Brasil, 2018). Nunes, Silva e Oliveira (2018) destacam que a decisão reforçou a capacidade investigativa da polícia judiciária e permitiu que a colaboração seja empregada como técnica especial de investigação ainda na fase pré-processual.

5.2 O papel do juiz e o juízo de delibação

O magistrado deve manter postura de equidistância. O parágrafo 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 veda sua participação nas negociações, que ocorrem entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou entre este e o investigado assistido por defensor. Sua atuação concentra-se no juízo de delibação durante a homologação, no qual verifica a regularidade, a legalidade, a adequação dos benefícios e dos resultados e a voluntariedade do colaborador, conforme os incisos I a IV do parágrafo 7º do mesmo artigo.

Coutinho e Santos (2021) ressaltam que a homologação é o ato que perfectibiliza o negócio jurídico e gera obrigações recíprocas, cabendo ao juiz analisar se o colaborador age livre de coação e se tem plena consciência dos efeitos do acordo. A Lei nº 13.964/2019 reforçou esse controle ao exigir que o registro das tratativas seja feito por meios que assegurem a fidelidade das informações, inclusive audiovisuais, previsão que, do ponto de vista do *disclosure*, cria acervo documental apto a permitir a verificação posterior da regularidade do procedimento.

5.3 A pluralidade de entes com poder de transigir e o Acordo de Cooperação Técnica de 2020

O problema informacional agrava-se quando se observa que um mesmo conjunto de fatos pode gerar acordos perante o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e, ainda, autoridades estrangeiras, sujeitando-se a controle posterior do Tribunal de Contas da União por força do parágrafo 14 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

Na tentativa de reduzir a sobreposição, foi celebrado, em agosto de 2020, Acordo de Cooperação Técnica entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas da União e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com protocolo de compartilhamento de informações e de atuação coordenada nos acordos de leniência (Tribunal De Contas Da União, 2020). O instrumento representou avanço institucional, mas não resolveu o problema dos acordos anteriores à sua vigência, questão levada ao Supremo Tribunal Federal e examinada na seção 7.3.

Mello (2025) sustenta que a coordenação continua incompleta e que persistem pontos de atrito quanto à competência, à repartição dos valores e aos critérios de desconto. A autora registra que, em novembro de 2025, o Ministério Público Federal divulgou novo roteiro para

os acordos, em busca de maior previsibilidade e padronização, e que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica publicou versão atualizada do Guia de Leniência Antitruste em setembro do mesmo ano. Do ponto de vista aqui defendido, tais iniciativas são bem-vindas, porém insuficientes enquanto não alcançarem a publicidade dos critérios de cálculo e da destinação dos recursos.

6 Análise comparada, o disclosure nos modelos norte-americano e italiano

A compreensão das falhas e das virtudes do modelo brasileiro beneficia-se da análise comparada, especialmente com os Estados Unidos e a Itália, berços dos institutos que inspiraram a legislação nacional. A importação exige cautela, pois, como adverte Langbein (1979), cada instituto responde a realidade histórica e processual específica, e o *plea bargaining* norte-americano nasceu menos de escolha deliberada do que da pressão prática por celeridade.

6.1 O *plea bargaining* nos Estados Unidos

O modelo de *plea bargaining* norte-americano é mais amplo que a colaboração brasileira e funciona como procedimento de transação penal geral. Nos Estados Unidos, a esmagadora maioria das condenações federais e estaduais advém da justiça negociada. Embora haja críticas quanto à ampla discricionariedade do *prosecutor*, o sistema opera sob lógica adversarial na qual a transparência dos termos é, em regra, exigida para a validação do acordo perante a Corte, em audiência pública de *colloquy*.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Brady v. United States*, julgado em 1970, reconheceu a compatibilidade do instituto com a ordem constitucional, desde que as renúncias a direitos sejam voluntárias, conscientes e inteligentes (Estados Unidos, 1970). A diferença crucial reside em que o *plea bargain*, em regra, encerra o caso penal, ao passo que, no Brasil, a colaboração é meio de obtenção de prova para processos futuros. Disso decorre, para o modelo brasileiro, um dever de *disclosure* diferido, pois o sigilo é necessário na investigação, mas a publicidade deve ser plena no processo judicial subsequente, sob pena de inviabilizar o contraditório dos delatados.

Há, ainda, um segundo aspecto do *disclosure* norte-americano que o debate brasileiro pouco explora. A doutrina firmada no caso *Brady v. Maryland*, julgado em 1963, impõe à acusação o dever de revelar à defesa as provas favoráveis ao réu (Estados Unidos, 1963). Transposta para a justiça negocial, a lógica sugere que o Estado não pode reter informações relevantes sobre o próprio acordo, sob pena de comprometer a paridade de armas.

6.2 A experiência italiana e a Operação Mãos Limpas

A Itália, com a Operação *Mani Pulite*, influenciou diretamente a Lava Jato. O ordenamento italiano admite o *patteggiamento*, aplicação de pena a pedido das partes, e a colaboração para crimes de máfia, disciplinada em legislação especial. A experiência italiana demonstrou que a eficácia no enfrentamento do crime organizado depende da quebra do código de silêncio, a *omertà*, mas revelou também os riscos de abuso quando a delação se torna base única de condenações, risco que a legislação brasileira procurou mitigar ao exigir corroboração probatória no parágrafo 16 do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

No sistema italiano, o *giudizio abbreviato* permite ao acusado aceitar o julgamento com base apenas nos elementos colhidos nas peças de informação, recebendo em troca a redução de um terço da pena. Essa lógica de incentivos, presente tanto na Itália quanto nos Estados Unidos, demonstra que a negociação processual não é exclusividade de sistemas ineficientes, mas ferramenta pragmática de enfrentamento ao crime organizado. O desafio brasileiro, portanto, não está na existência do instituto, mas na ausência de uma cultura de *disclosure* que permita controlar a discricionariedade na fixação das sanções premiais e na gestão dos bens apreendidos (Pagliarini; Cleto, 2018).

7 A destinação dos ativos recuperados e a opacidade informacional

Chega-se ao núcleo da pesquisa. A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais é um dos resultados previstos no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 para a concessão dos benefícios, e a reparação integral do dano é obrigação inafastável do signatário de acordo de leniência, por força do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013. Se o resultado patrimonial integra a causa do negócio, a sociedade tem direito de saber, com precisão, quanto foi pactuado, quanto foi efetivamente arrecadado e para onde o dinheiro foi.

7.1 Entre o valor pactuado e o valor arrecadado

Os dados disponíveis revelam distância considerável entre uma coisa e outra. Levantamento jornalístico de maio de 2021 apurou compromissos de devolução da ordem de R$ 22 bilhões decorrentes dos acordos da Operação Lava Jato, dos quais aproximadamente R$ 5 bilhões haviam ingressado nos cofres públicos até então, sendo R$ 4,3 bilhões atribuídos à força-tarefa de Curitiba e R$ 945 milhões à do Rio de Janeiro (Cordeiro, 2021).

Dois anos depois, o quadro tornou-se mais grave. Em abril de 2023, despacho proferido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba consignou que o valor efetivamente arrecadado como consequência direta das ações e investigações da operação, ao longo de nove anos, era de R$ 3.109.459.060,00, montante 28% inferior aos R$ 4,3 bilhões então divulgados pelo Ministério Público Federal (Consultor Jurídico, 2023). A divergência não é detalhe contábil. Ela demonstra que, na ausência de um regime de *disclosure* padronizado, o próprio Estado não fala a uma só voz sobre valores que integram o erário.

No campo administrativo, o panorama é análogo. Mello (2025) registra que a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União celebraram, desde 2017, trinta e quatro acordos de leniência, com "mais de R$ 20 bilhões em valores pactuados, dos quais cerca de R$ 10 bilhões já foram efetivamente pagos" aos cofres públicos. A taxa de realização, próxima de 50%, sugere que o anúncio do acordo e o ingresso da receita são eventos distintos, separados por cronogramas longos, renegociações e disputas judiciais que raramente chegam ao conhecimento público.

A divulgação seletiva de valores globais, sem a correspondente prestação de contas sobre a execução, produz efeito perverso. Cria-se a percepção de eficácia sem o correspondente controle de resultado, e o instituto passa a ser avaliado por sua narrativa, não por seu desempenho verificável.

7.2 O caso da fundação e a ADPF 568 do Supremo Tribunal Federal

O episódio mais eloquente sobre a opacidade na destinação dos ativos ocorreu em março de 2019. A força-tarefa da Operação Lava Jato firmou com a Petrobras acordo destinado a alocar recursos oriundos do acerto celebrado pela companhia com autoridades norte-americanas em fundação privada a ser criada e gerida com participação do próprio Ministério Público Federal, envolvendo montante da ordem de R$ 2,5 bilhões.

Em 15 de março de 2019, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu os efeitos do acordo e bloqueou os valores depositados à disposição do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, condicionando qualquer movimentação a decisão da Corte. Os fundamentos invocados foram a incompetência do juízo para executar o acordo, o excesso de atribuições do Ministério Público Federal, que não detém competência constitucional para fixar destinação de receita pública, e a prerrogativa do Congresso Nacional em matéria orçamentária (Brasil, 2019b).

A decisão interessa a este estudo por três razões. Primeira, porque reconhece que a destinação de valores recuperados é matéria de direito público, submetida à reserva legal orçamentária, e não objeto disponível pelas partes do acordo. Segunda, porque evidencia que a ausência de *disclosure* permitiu que arranjo dessa magnitude avançasse até a iminência de sua execução. Terceira, porque a solução posterior, com o direcionamento de parte dos recursos ao enfrentamento da pandemia por determinação do Supremo Tribunal Federal e a outros ministérios, só se tornou possível depois que o tema foi trazido à luz (Cordeiro, 2021).

7.3 A repactuação dos acordos de leniência e a ADPF 1.051 do Supremo Tribunal Federal

A controvérsia sobre a destinação dos ativos ganhou novo capítulo com a repactuação dos acordos de leniência celebrados antes do Acordo de Cooperação Técnica de 2020. Segundo Lessa, Soares e Leinz (2025), a Advocacia-Geral da União informou ao Supremo Tribunal Federal a existência de consenso para a celebração de termos aditivos envolvendo sete empresas, entre elas Odebrecht, Braskem, OAS, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, UTC Participações e Nova Participações, com isenção de multa moratória, substituição da taxa Selic pelo IPCA, possibilidade de utilização de créditos fiscais e renegociação de cronogramas.

A matéria é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.051, sob a relatoria do Ministro André Mendonça, proposta por partidos políticos que questionam a validade dos acordos anteriores ao Acordo de Cooperação Técnica. Mello (2025) noticia que o relator homologou repactuações que contemplaram descontos significativos, reescalonamento de pagamentos e revisão de cláusulas, tendo o julgamento sido suspenso à espera de deliberação do Plenário.

A repactuação, em si, não é ilegítima. Cronogramas plurianuais exigem revisão, e a capacidade econômica da signatária é critério expressamente autorizado pelo parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013. O problema é de método. Quando o desconto é concedido sem publicidade da fórmula que o justifica, o cidadão não dispõe de elementos para distinguir a renegociação tecnicamente fundada do favorecimento. Mello (2025) recomenda, precisamente, "ampliar a publicidade de critérios, fórmulas de cálculo de multas", registrando que os acordos frequentemente chegam ao público apenas por meio de vazamentos ou de disputas políticas.

7.4 Parâmetros para um regime de *disclosure*

Do exposto extraem-se parâmetros mínimos para um regime de transparência compatível com a Constituição e com a eficácia dos institutos. Não se trata de suprimir o sigilo, que é instrumental e legítimo, mas de delimitá-lo no tempo e no objeto.

O primeiro parâmetro é o da temporalidade. O sigilo deve cessar nos marcos legais já fixados, isto é, o recebimento da denúncia na colaboração premiada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 12.850/2013, e a efetivação do acordo na leniência, nos termos do parágrafo 6º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, sem prorrogações tácitas.

O segundo parâmetro é o do objeto. A publicidade posterior deve alcançar não apenas a existência do acordo e o valor global, mas os critérios de dosimetria da sanção, a memória de cálculo do ressarcimento, o cronograma de pagamento e os aditivos celebrados, ressalvados os dados protegidos por sigilo fiscal, bancário ou de segurança pessoal, que comportam supressão pontual sem prejuízo da divulgação do restante, na forma do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011 (Brasil, 2011a).

O terceiro parâmetro é o da rastreabilidade da receita. Cada valor recuperado deve ser identificável desde a origem, o acordo que o gerou, até o destino final, o órgão ou fundo que o recebeu e a despesa a que foi vinculado. A ADPF 568 do Supremo Tribunal Federal demonstrou que a destinação não é matéria disponível às partes, e a rastreabilidade é a técnica que permite verificar a observância da competência orçamentária.

O quarto parâmetro é o da consolidação institucional. Enquanto Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União, Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Tribunal de Contas da União divulgarem números próprios e não conciliados, permanecerá possível que órgãos do mesmo Estado apresentem cifras divergentes sobre o mesmo fato, como ocorreu em 2023. O Acordo de Cooperação Técnica de 2020 criou a base para essa conciliação e deve evoluir para um painel público unificado.

8 Conclusão

A colaboração premiada e o acordo de leniência consolidaram-se como instrumentos relevantes no enfrentamento à criminalidade organizada e à corrupção sistêmica no Brasil. A análise realizada demonstra que ambos, de natureza negocial, operam em zona de tensão entre a eficiência da persecução e as garantias fundamentais, e que essa tensão se resolve, em boa medida, pelo regime de publicidade a que se submetem.

O sigilo é essencial na fase inicial das negociações, para assegurar o êxito das investigações e a segurança dos envolvidos, e o legislador foi expresso ao discipliná-lo no

parágrafo 3º do artigo 7º e no artigo 3º-B da Lei nº 12.850/2013, bem como no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013. Esse sigilo, contudo, é instrumental e temporário. Superado o marco legal, deve ceder lugar ao *disclosure* pleno, sobretudo quanto à destinação dos ativos recuperados, sob pena de conversão da exceção em regime permanente de opacidade sobre verbas públicas.

A pesquisa confirmou a hipótese inicial. A distância entre valores pactuados e valores arrecadados, a divergência de 28% apurada judicialmente em 2023, a taxa de realização próxima de 50% nos acordos administrativos e a tentativa de criação de fundação privada para gerir R$ 2,5 bilhões, suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 568, evidenciam que o déficit informacional não é acidental, mas estrutural.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 trouxeram avanços ao delimitar o marco de confidencialidade e ao restringir a discricionariedade na fixação de sanções premiais atípicas, na linha do inciso II do parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013. Ao engessar excessivamente a negociação, porém, corre-se o risco de desestimular a colaboração. O equilíbrio reside na aplicação do princípio da proporcionalidade e na observância da legalidade, sem perder de vista a utilidade que justifica a existência da justiça negociada.

Conclui-se que o aprimoramento dos acordos de colaboração premiada e de leniência no Brasil depende de um sistema de *disclosure* robusto, estruturado sobre quatro parâmetros, a temporalidade do sigilo, a amplitude de seu objeto, a rastreabilidade da receita recuperada e a consolidação institucional dos dados. Somente com transparência sobre os benefícios concedidos e sobre a gestão dos valores recuperados será possível afastar a pecha de balcão de negócios e consolidar a justiça negocial como meio ético e eficaz de realização do interesse público.

Referências

ARAS, V. A técnica de colaboração premiada. **Blog do Vlad**, 7 jan. 2015. Disponível em: https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.129**, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 20 jun. 2018. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568/PR**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática de 15 mar. 2019. Brasília, DF: STF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483**/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 27 ago. 2015. Brasília, DF: STF, 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. Arrecadação de valores na Lava Jato é 28% menor do que afirma MPF. **Consultor Jurídico**, 25 abr. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/devolucao-valores-lava-jato-28-menor-afirma-mpf/. Acesso em: 27 ago. 2026.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Acordo de leniência com a Odebrecht prevê ressarcimento de 2,7 bilhões. **Governo Federal**, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/07/acordo-de-leniencia-com-a-odebrecht-preve-ressarcimento-de-2-7-bilhoes. Acesso em: 27 ago. 2026.

CORDEIRO, T. Quanto dinheiro foi recuperado pela Lava Jato e onde ele foi parar. **Gazeta do Povo**, 11 maio 2021. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lava-jato-dinheiro-recuperado-destino/. Acesso em: 27 ago. 2026.

COUTINHO, L. A. R. A.; SANTOS, R. O. Colaboração premiada como instrumento de viabilização de acesso à justiça. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, v. 14, p.

231-249, 2022. DOI: https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00014.09. Disponível em: https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222022000100231. Acesso em: 27 ago. 2026.

DEMERCIAN, P. H. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 9, p. 53-88, 2016. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/267. Acesso em: 27 ago. 2026.

DIDIER JR., F.; BOMFIM, D. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma, um diálogo com o direito processual civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, p. 23-49, out./dez. 2016. Disponível em: https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/127. Acesso em: 27 ago. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Brady v. Maryland**, 373 U.S. 83. Washington, DC, 1963.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Brady v. United States**, 397 U.S. 742. Washington, DC, 1970.

LANGBEIN, J. H. Understanding the short history of plea bargaining. **Law & Society Review**, v. 13, n. 2, p. 261-272, 1979. DOI: https://doi.org/10.2307/3053252. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-society-review/article/abs/understanding-the-short-history-of-plea-bargaining/E8240681759AD7E0F969F3273AC54F0C. Acesso em: 27 ago. 2026.

LESSA, B. A. F.; SOARES, P. V.; LEINZ, V. Repactuação de acordos de leniência: expectativas e o STF. **Transparência Internacional Brasil**, 15 maio 2025. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/posts/repactuacao-de-acordos-de-leniencia-expectativas-e-o-stf/. Acesso em: 27 ago. 2026.

MELLO, C. Acordos de leniência em 2025: balanço de um instrumento em disputa. **Consultor Jurídico**, 11 dez. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-dez-11/acordos-de-leniencia-em-2025-balanco-de-um-instrumento-em-disputa/. Acesso em: 27 ago. 2026.

NEVES, C. B.; FIRMINO, A. G. Lei anticrime e colaboração premiada: os limites da sanção premial. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, p. 148-160, 2021. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5115. Acesso em: 27 ago. 2026.

NUCCI, G. S. **Organização criminosa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, G.; SILVA, N. N.; OLIVEIRA, P. R. L. Colaboração premiada: aplicabilidade e limites à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Direito & Realidade**, v. 6, n. 6, p. 75-95, 2018. Disponível em: https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/download/1442/992. Acesso em: 27 ago. 2026.

PAGLIARINI, A. C.; CLETO, V. H. Um balanço sobre colaboração premiada: fundamentos, críticas construtivas e funcionamento no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 313-335, jul./dez. 2018. DOI: https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.632. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/632. Acesso em: 27 ago. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Cooperação técnica define protocolo para compartilhamento de informações nos acordos de leniência. **TCU**, 6 ago. 2020. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/cooperacao-tecnica-define-protocolo-para-compartilhamento-de-informacoes-nos-acordos-de-leniencia. Acesso em: 27 ago. 2026.

Data de submissão: 28/08/2026
Data de aceite: 16/09/2026